



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0241678-63.2023.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum Infância e Juventude**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Igor Soares de Oliveira**

Requerido: **Estado do Ceará**

Igor Soares de Oliveira, representado por Francisca Lúcia Menezes Soares de Oliveira, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que consoante laudo médico em anexo, IGOR SOARES DE OLIVEIRA, de 12 anos de idade, apresenta diagnóstico de HIPOGONADISMO HIPERGONADOTRÓFICO (CID 10: E29.1).

De acordo com laudo médico, em virtude do seu quadro de saúde, o paciente necessita, em caráter de urgência, fazer uso da medicação: DEPOSTERON (TESTOSTERONA) 200MG/2ML – 1 AMPOLA POR MÊS, para uso contínuo e por tempo indeterminado. A não utilização de tal medicamento fará com que o paciente não entre ou não evolua a puberdade, além de diminuição da massa óssea com risco de fratura.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento DEPOSTERON (TESTOSTERONA) 200MG/2ML – 1 AMPOLA POR MÊS, para uso contínuo e por tempo indeterminado.

Conforme orçamento acostado à inicial, o tratamento totalizará o custo de R\$ 890,20 (oitocentos e noventa reais e vinte centavos), fugindo às possibilidades de pagamento pela autora que, por ser pobre, não pode arcar com o custeio do medicamento sem prejuízo o próprio sustento.

Ressalta-se que o Requerente já tentou receber administrativamente o medicamento, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Com a inicial vieram os documentos de pp. 23-49.

Por meio do despacho de pp. 50 foi determinada a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Ceará para responder indagações acerca do medicamento pleiteado, cuja nota técnica foi acostada aos autos às pp. 54-64.

Em decisão de pp. 65-69 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré deixou decorrer o prazo legal sem nada apresentar ou requerer, conforme certidão de pp. 86.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se às pp. 90-101, posicionando-se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé, nos termos do art. 141, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente .

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei n.^º 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio unconstitutional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Assim, considerando que a parte autora postula medicamento, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.”¹

A esse respeito rege a nossa Carta Magna:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento de Cipionato de Testosterona, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

Ementa: 4^a Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento 0017669-81.2023.8.17.9000 Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO Agravado: JOSE AMARO DE FREITAS FILHO Relator: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO DA DOENÇA PAN-HIPOPITUITARISMO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO CIPIONATO DE TESTOSTERONA E UNDECILATO DE TESTOSTERONA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA CUIDAR DA SAÚDE. PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. RAZOÁVEL. CONDICIONAMENTO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO À APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO ATUALIZADO, A CADA TRÊS MESES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O agravado comprovou nos autos ser portador de PAN-HIPOPITUITARISMO, necessitando realizar tratamento com os medicamentos Cipionato de Testosterona e Undecilato de Testosterona para o tratamento de sua doença (laudo sob o id 29539547). 2. A jurisprudência do STJ aponta no sentido de que pertence ao médico definir o tratamento mais adequado ao paciente, posto que a ele cabe avaliar as condições de recuperação, individualmente, competindo ao ente público, portanto, destinar recursos suficientes em seu orçamento para não inviabilizar o fornecimento de medicamentos ou congêneres em hipóteses tais, já que, o ser humano é a única razão do Estado, não se encontrando malferidos os arts. 2º e 37, XXI, ambos da CF. 3. O prazo de 15 (quinze) dias concedido para cumprimento da liminar pelo agravante é razoável, já que acaso fosse concedido prazo maior, seria colocada em risco a saúde do paciente. 4. Necessidade de apresentação periódica de requisição médica, a cada (3) três meses, como condicionante à entrega do medicamento. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para esse fim. Decisão Unânime. ACÓRDÃO– Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento 0017669-81.2023.8.17.9000, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a 4^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Desembargador JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA Relator 04 (TJ-PE - AGRAVO

¹RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG
16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

DE INSTRUMENTO: 0017669-81.2023.8.17.9000, Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 06/12/2023, Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4^a CDP)

Ementa: DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Pretensão de compelir o Poder Público ao fornecimento dos medicamentos Cipionato de Testosterona 200mg (Deposteron) e Carbonato de Cálcio 1250mg + Vitamina D 400UI. 2. Sentença de procedência. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no Tema 106 do C. STJ. 4. Recurso improvido.(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 0002164-13.2023.8.26.0072 Bebedouro, Relator: Lúcia Caniné Campanhã - Colégio Recursal, 2^a Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/02/2024)

Ementa: DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Pretensão de compelir o Poder Público ao fornecimento do medicamento Deposteron 2. Sentença de procedência. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no Tema 106 do C. STJ. 4. Recurso improvido.(TJ-SP - RI: 00001081020238260459 Pitangueiras, Relator: Lúcia Caniné Campanhã - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 06/11/2023, 2^a Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 06/11/2023)

É preciso deixar registrado, ainda, o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE ACOMETIDO DE PANHIPOPITUITARISMO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TUTELA DA SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO. AFETAÇÃO DA MATÉRIA NO STJ (TEMA 106). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata o caso de reexame necessário em ação ordinária por meio da qual se busca compelir o Município de Maracanaú a fornecer o medicamento cipionato de testosterona 200mg/2ml, indispensável ao tratamento do requerente. 2. O direito fundamental à saúde, previsto expressamente nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, assume posição de destaque na garantia de uma existência digna, posto que é pressuposto lógico de efetivação de outros dispositivos da mesma natureza. 3. A atuação dos Poderes Públicos está adstrita à consecução do referido direito, devendo priorizar sua efetivação face a outras medidas administrativas de caráter secundário. Trata-se do conhecido efeito vinculante dos direitos fundamentais. 4. Neste desiderato, o Judiciário tem por dever não só respeitar tais normas, mas igualmente garantir que o Executivo e o Legislativo confirmam a elas a máxima efetividade. - Reexame Necessário conhecido. - Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0017089-41.2017.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3^a Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, para manter inalterada a sentença de primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de julho de 2019 JUÍZA CONVOCADA ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 0017089-41.2017.8.06.0117 Maracanaú, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018, Data de Julgamento: 22/07/2019, 3^a Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/07/2019)

Ressalta-se, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portadora de Hipogonadismo Hipergonadotrófico (CID 10: E29.1).

A medicação possui registro na ANVISA, inexistindo alternativas de tratamento disponibilizadas pelo SUS para tratamento da doença.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

A não utilização do medicamento impedirá que o infante entre na puberdade, acarretando, além disto, na diminuição da massa óssea com o risco de fraturas, o que evidencia a necessidade do fornecimento do medicamento para a manutenção da saúde do paciente.

Quanto ao argumento de impossibilidade financeira da autora, verifica-se que a mesma é pobre e não tem condições de arcar com o custeio do medicamento sem prejuízo ao próprio sustento.

Dante da evidente necessidade do fornecimento do medicamento para a garantia do direito fundamental à saúde do paciente, bem como a impossibilidade financeira da parte autora, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o ESTADO DO CEARÁ no fornecimento a parte autora, Cipionato de Testosterona, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, em até 90 (noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de pp. 41-47, resolvendo o processo com julgamento de mérito.

Mantenho a necessidade de renovação da RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de saúde do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.**

Com relação aos honorários, CONDENO Estado do ceará em honorários advocatícios no valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 03 de março de 2024.

**Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito**